



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/7

Processo nº : 15374.001701/99-16
Recurso nº : 146763
Matéria : IRPJ E OUTROS EX(s):1995 a 1997.
Recorrente : RIOPRIMUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.658

IRPJ/IRF/CSLL/PIS e COFINS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO PELO SÓCIO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 - Para elidir a presunção legal de omissão de receitas, arbitrada a partir de suprimento de caixa feito pelo sócio, não basta comprovar capacidade financeira do supridor. A prova da origem e da efetiva entrega são requisitos indispensáveis e indissociáveis. A consideração como base de cálculo do IRPJ e do IRF em 100% da receita omitida por empresas tributadas pelo lucro presumido só poderia ser aplicada a partir do ano-calendário de 1995. O IRF decorrente da apuração de omissão de receitas em empresas tributadas pelo lucro presumido, até 31/12/94, deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei nº 8.383/91. No tocante às contribuições sociais o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, antes das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 492/94, já previa que a omissão de receitas seria tomada, integralmente, como base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

IRPJ/IRF/CSLL/PIS e COFINS – SALDO CREDOR DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITAS - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não logra desfazer a prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOPRIMUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

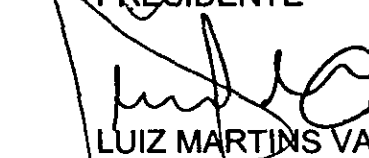
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir o IRPJ, IRF e o PIS relativamente ao suprimento de caixa em 06/94, no valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

Cr\$24.000.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

Recurso nº : 146763
Recorrente : RIOPRIMUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 24/25, 45/46, 52/53, 59/60 e 65/67 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, totalizando à época R\$ 391.867,73 inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram por fundamento a constatação de infrações entre os exercícios de 1995 e 1997. Em Fls. 32/35, apontam-se as irregularidades abaixo sintetizadas:

Exercício 1995.

- Suprimento de Caixa – caracterizado pela não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa de recursos lançados a título de “reforço de caixa” em 29/06/1994, no valor de CR\$ 24.000.000,00, Fl. 32;

- Omissão de Receita – caracterizada pela não inclusão do valor de CR\$ 3.222.556,36 na DIRPJ, sendo tal valor lançado no Livro Caixa sob o título “Recebimento Correção”, Fl. 33;

- Recomposição da Conta Caixa / Saldo Credor de Caixa – caracterizada pela constatação de “estouro de caixa”, no ano calendário 1994, conforme demonstrativo de Fl. 33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

Exercício 1996.

- Omissão de Receitas Operacionais – caracterizada pela divergência entre o numerário declarado na DIRPJ/96 e os valores obtidos no Livro de Apuração de ICMS, no importe de R\$ 22.171,88, Fls. 33/35;
- Recomposição da Conta Caixa / Saldo Credor de Caixa – caracterizada pela constatação de “estouro de caixa” no ano calendário 1995, no valor de R\$ 156.051,15, Fl. 35.

Exercício 1997.

- Recomposição da Conta Caixa / Saldo Credor de Caixa – caracterizada pela constatação de “estouro de caixa” no ano calendário 1996, no valor de R\$ 34.133,97, Fl. 35.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 523, § 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 a artigos 15 e 24 da Lei nº 9.429/95;

CSLL – artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95;

IRRF – artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95, e artigo 62 da Lei nº 8.981/95;

COFINS – artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei Complementar nº 70/91;

PIS - artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 70/91, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigos 3º e 4º da Lei nº 7.691/88 e artigo 69, IV, alínea “b” da Lei nº 7.799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16

Acórdão nº : 107-08.658

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 14/09/1999, Fls. 24, 45, 52, 59 e 65, oferecera em 11/10/1999, impugnações de Fls. 81/121, onde defende-se, sustentando em síntese, os seguintes argumentos comuns à todos os Autos de Infração:

- De início, afirmou ter recolhido o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, razão pela qual entendeu que em relação a qualquer diferença de receita que venha a ser constatada, sua tributação deve obedecer a forma do artigo 523 do RIR/94. Ademais, somente poderia ser exigida comprovação compatível com tal regime de tributação, ou seja, a simples comprovação da receita;
- Aduziu que a tributação do IR e da CSLL deve incidir somente sobre a receita omitida, e não sobre a totalidade de receitas auferidas. Invocando o artigo 526 do RIR e o Ato Declaratório Normativo nº 16/94, alegou que até o limite do Lucro Presumido, não há que se falar em tributação sobre dividendos distribuídos. Neste sentido, colaciona julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;
- Quanto ao Suprimento de Caixa constatado no exercício 1995, afirmou ter sido decorrente de empréstimo efetuado pelo sócio Paulo Maurício Rosa de Oliveira, o que restou comprovado através de contrato e nota promissória. Assim, tendo em vista que os valores foram informados na DIRPF do referido sócio, assim como são compatíveis com a renda auferida pela Pessoa Física, não há que se falar em irregularidade que sustente a autuação;
- Em relação a Omissão de Receita no valor de CR\$ 3.222.556,36, constatada no exercício 1995, esclareceu que tal valor fora lançado no Livro Diário no mês de abril de 1994, não havendo, portanto, diferença de imposto à ser cobrada, uma vez que a receita considerada omitida pela fiscalização fora integralmente oferecida à tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

- No tocante a Recomposição da Conta Caixa, asseverou que diante da tributação de CR\$ 24.000.000,00 como sendo suprimento de caixa, não torna-se possível a apuração do saldo credor de caixa a partir da desconsideração deste valor;
- Justificou a Omissão de Receita constatada no exercício de 1996, alegando que a autoridade fiscal não levou em consideração a existência de declaração retificadora que aponta o valor de R\$ 69.095,78 e não os R\$ 49.773,60 que obteve o ilustre autuante. Ainda em relação a este tópico da autuação, ressaltou que nem todas as notas fiscais incluídas pela fiscalização no montante divergente representam vendas. Acostou tais notas fiscais, que são de remessa para demonstração, a fim de comprovar suas alegações;
- Argumentou sobre a Recomposição da Conta Caixa constatada no exercício de 1996, que as diferenças apontadas pela fiscalização fundamentam-se no fato de ter sido considerada a data do desembaraço e não a do fechamento do câmbio. Pretendeu comprovar tal alegação juntando à impugnação, guias de importação e documentos complementares;
- Procurou afastar a irregularidade constatada no exercício 1997, onde a fiscalização detectara "estouro de caixa", argumentando que o equívoco representado pelo lançamento anterior trouxera consequências para os quatro primeiros meses do ano seguinte;
- Embora entendesse que as alegações e a documentação que dispensara fossem suficientes para afastar a autuação fiscal, ocupou-se em requerer perícia contábil, indicando profissional e formulando quesitos à serem respondidos na requerida diligência;
- Por derradeiro suplica pela improcedência dos lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em sessão de 19 de maio de 2004, as impugnações acima sintetizadas obtiveram êxito parcial, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por cancelar parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 5.117, Fls. 216/232, a decisão *a quo* fora prolatada nos seguintes termos:

- Inicialmente, indeferiram o requerimento para realização de perícia por entenderem que tal diligência somente se justificaria no caso de se tornar impossível, ao impugnante, trazer aos autos toda a documentação necessária à sua defesa, o que não é o caso do processo em mesa;
- Observaram que com a edição da MP 492 em 1994, o valor da receita omitida deixara de compor a determinação do Lucro Presumido, tornando-se definitivo o Imposto incidente sobre a omissão. Desta forma, afastaram a alegação da defendente no sentido de que qualquer receita deva obedecer o artigo 523 do RIR para fins de tributação. Ademais, o referido dispositivo fora revogado pela Lei nº 9.429/95, não se aplicando ao ano calendário 1996;
- Pelo exposto, consideraram correto o tratamento que a fiscalização dispensou à omissão de receitas, assim como declararam que a comprovação exigida pelo agente fiscal foi compatível com a sistemática do Lucro Presumido. Em relação aos julgados colacionados pela contribuinte, asseveraram que tratam de situação diversa da defendente;
- Mantiveram a autuação no tocante ao Suprimento de Caixa do mês de junho do ano-calendário de 1994, uma vez que a impugnante, embora tenha alegado que tal suprimento fora efetuado através de empréstimo de um de seus sócios, não juntara aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

- Em relação a Omissão de Receitas apontada pela fiscalização, também no mês de junho de 1994, analisaram a Declaração de Rendimentos e o Livro Caixa da interessada e concluíram que merece amparo a alegação ofertada. Reconheceram que o valor de CR\$ 3.222.556,36, supostamente omitido, fora realmente lançado como receita no mês de abril de 1994, razão pela qual, neste item, decidiram pelo cancelamento da exigência;
- Da mesma forma, acolheram a tese da defendente, pela qual não é possível a apuração do saldo credor de caixa a partir da desconsideração do valor de CR\$ 24.000.000,00 tributado como suprimento de caixa. Examinando o Demonstrativo de Fls. 36/38, verificaram que a exclusão do suprimento no valor acima apontado originou o saldo credor de caixa apontado nos meses de 07/94, 09/94 e 11/94. Cancelaram mais este ponto da autuação;
- Cancelaram também o lançamento consubstanciado na Omissão de Receitas Operacionais no mês 12/95, no valor total de R\$ 22.171,88, por não inclusão na Declaração de valores constante do Livro de Apuração do ICMS, pois deram guarida ao argumento do sujeito passivo de que fora elaborada uma declaração retificadora que não fora considerada pela fiscalização, todavia, tal declaração fora juntada aos autos em Fl. 213 e serviu para comprovar o alegado, elidindo a suposta irregularidade. Restara também comprovada a alegação de que nem todas as notas fiscais incluídas pela fiscalização representavam vendas. A documentação de Fls. 136/150 se mostrou suficiente para comprovar que parte das notas fiscais são de remessa para demonstração;
- Procederam a análise de toda a documentação juntada na defesa e concluíram que as datas de fechamento de câmbio da Declarações de Importação não foram comprovadas, assim como não fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

comprovada a contabilização dos pagamentos na data do fechamento de câmbio, sem que resultasse saldo credor de caixa. Ressaltaram que a existência de saldo credor de caixa, sem que o interessado comprove erro na conciliação da conta, autoriza a presunção de omissão de receitas, ainda que o contribuinte seja optante pelo Lucro Presumido. Desta forma, neste ponto, mantiveram a autuação relativa ao valor de R\$ 156.051,15 referente ao mês 11/95;

- Tendo em vista que a contribuinte procurou afastar a autuação relativa ao saldo credor de caixa verificado nos meses de 01/96; 03/96 e 04/96, alegando que o equívoco no lançamento anterior trouxe consequências para o período seguinte, ratificaram o procedimento fiscal neste item, com fulcro nos fundamentos acima expostos. Assim, não reconhecido o equívoco alegado pela impugnante, restou mantida a exigência fiscal;
- Estenderam o teor da decisão sobre o lançamento de IRPJ aos lançamentos reflexos, haja vista sua íntima relação de causa e efeito;
- Recalcularam o valor do crédito a ser exigido, considerando as exclusões que julgaram pertinentes.

Descontente com a parte que lhe desfavorece no Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 09/06/2004, AR de Fl. 240v, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 242/246, interposto em 28/06/2004 e garantido com o arrolamento de Fls. 252/255. Em suas peça recursal oferta as seguintes razões:

- Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade da decisão de 1ª instância, haja vista o indeferimento para a realização de perícia nela contido. Neste sentido, afirma que nos casos onde exista controvérsia entre os valores lançados na contabilidade e os considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

verdadeiros pela fiscalização, torna-se imprescindível a realização de perícia, sob pena de atribuir ao agente fiscal um poder discricionário;

- No mérito, em relação ao suprimento de caixa não comprovado, insiste na alegação de que o suprimento fora efetuado por empréstimo de um dos sócios, o Sr Paulo Maurício Rosa de Oliveira, sendo tais valores referidos na declaração de rendimentos e perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo declarante. Ademais, a suposta irregularidade não pode ser tratada como omissão de receitas por esta sugerir justamente o contrário, ou seja, inexistência de identificação de todos elementos que importem em acréscimo de disponibilidade para a sociedade. Acosta cópia da declaração de rendimentos onde o suprimento é expressamente referido
- Aduz ainda, que o valor descrito é perfeitamente passível de transferência financeira direta, e tampouco fora feita a prova, pelo Fisco, que a operação trata-se de uma simulação. Sobre o tema, transcreve Acórdão proferido por este Conselho quando do julgamento do Recurso nº 133.938;
- Insurge-se contra a manutenção da autuação referente ao "estouro de caixa" constatado no exercício 1996, cujas consequências se estenderam até o exercício seguinte, argumentando que tal fato decorreria por terem sido considerados devidos o desembaraço aduaneiro e os tributos incidentes sobre a DI – 262.707 de 28/11/1995, que incluídos os valores das tarifas portuárias e demais encargos, somam R\$ 178.472,04. Outrossim, o referido desembaraço fora realizado em regime de suspensão, inexistindo cobertura cambial, conforme documento acostado neste recurso (doc. 2);
- Em conclusão, assevera que inexistente qualquer imputação de pagamento no período considerado, seja a título de preço, seja a título de impostos incidentes. Assim, estornados tais encargos, o saldo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

caixa passa a ser positivo tanto para o exercício 1996 quanto para o exercício subsequente;

- Por derradeiro, requer seja o presente recurso conhecido e provido, determinando-se o consequente arquivamento dos Autos de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O litígio se resume às seguintes matérias tributáveis:

- 1) Suprimento de caixa em 06/94 no valor de CR\$ 24.000.000,00
- 2) Saldo credor de caixa em 11/95, no valor de R\$ 156.051,15 e em 03/96 e 04/96, nos valores de R\$ 8.858,81 e R\$ 76,19

Aprecio o recurso nessa ordem:

- 1) Suprimento de Caixa em 06/94

De há muito é mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado de que no suprimento de caixa, contabilizado como feito por sócio, não basta que o contribuinte prove a capacidade financeira do supridor. É preciso que a origem dos recursos e a efetiva entrega à pessoa jurídica restem provadas, cumulativamente, de forma incontestes.

Se a prova não foi feita adequadamente, como no caso em exame, é lícita a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, sujeita à incidência dos tributos e contribuições federais.

Entretanto, quanto ao IRPJ exigido sobre a totalidade do suprimento de caixa no ano-calendário de 1994, a exigência não pode prevalecer, pois formulada em desacordo com a legislação vigente à época do fato gerador.

Com efeito, este Colegiado já pacificou entendimento de que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 só poderiam ser aplicados ao lucro presumido a partir do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

É verdade que o art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 mandava aplicar a majoração a partir de 9/5/94, mas esse dispositivo não constou das reedições subseqüentes da referida Medida Provisória, nem da Lei nº 9.064/95 em que foi convertida.

Da mesma forma, a exigência do Imposto de Renda na Fonte decorrente da omissão de receitas em empresas tributadas pelo lucro presumido, até 31/12/94 deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei nº 8.383/91.

Por isso, não podem prevalecer as exigências de IRPJ e IRF calculadas sobre a omissão de receitas presumida a partir do suprimento de caixa em 06/94, pois fundadas em dispositivos não aplicáveis e, por consequência, calculadas de forma equivocada.

Entretanto, ainda no tocante ao suprimento de caixa, quanto às contribuições para a seguridade social (CSLL e COFINS), a redação original do art. 43 da Lei nº 8.541/92 já contemplava sua incidência sobre o valor das receitas omitidas.

A exigência do PIS/Faturamento sobre o suprimento de caixa está estribada na Lei Complementar nº 7/70. Mas ao determinar o valor da contribuição devida em 06/94, a fiscalização tomou como base de cálculo a receita considerada omitida no próprio mês, quando a Lei Complementar determina que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior.

Há, portanto erro no aspecto quantitativo da base de cálculo em consonância com o fato gerador apontado.

2) Saldo credor de caixa em 11/95 e em 03/96 e 04/96

A fiscalização tomou os maiores saldos credores de caixa em cada mês, diminuídos dos saldos credores anteriormente considerados e os tributou por presunção legal de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

Dispõe o art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, atual art. 281 do RIR/99:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

(...)”

O saldo credor na conta caixa em 11/95 é resultante da consideração pelo fisco de que o contribuinte teria pago em 28.11.95 o valor de R\$ 178.472,60 relativamente ao fechamento de câmbio na importação dos bens constantes da Declaração de Importação DI nº 262707 (fls. 40).

Alega a recorrente que o desembaraço foi feito com suspensão dos tributos na importação e sem cobertura cambial. Para tanto anexa cópias da DI e de suas adições.

Os documentos anexados pela recorrente são na verdade relativos à admissão dos bens importados no Regime de Entrepósito Aduaneiro para posterior desembaraço e nacionalização. Por isso os tributos foram suspensos e a DI é sem cobertura cambial. Isso não significa que não houve o fechamento do câmbio, conforme considerado pela fiscalização na recomposição da conta caixa.

Caberia a autuada destruir a prova feita pelo fisco. Não basta, para tanto, argumentar, ainda mais quando utiliza argumentos calçados em documentos que se prestaram a outra finalidade (entrepostamento dos bens importados).

As alterações procedidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 pela Medida Provisória nº 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95, como registrado antes, surtem regulares efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme pacífica jurisprudência desta Câmara que não acolhe a tese de retroatividade da revogação dos dispositivos pela Lei nº 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001701/99-16
Acórdão nº : 107-08.658

Da mesma forma, no tocante ao PIS/Pasep, a partir de 11/95 vigorava a Medida provisória nº 1.212/95, não se verificando mais os efeitos da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS/Pasep.

Portanto, às exigências decorrentes dessa infração, além do IRPJ, (IRF, CSLL, COFINS e PIS/Pasep) devem ser mantidas.

Por isso, voto por se dar provimento parcial ao recurso, para excluir o IRPJ, o IRF e o PIS faturamento relativamente ao suprimento de caixa em 06/94 no valor de CR\$ 24.000.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO